

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-1285 – FAX (32) 3261-3013 – e-mail: pmsjn@sjnet.com.br CAIXA POSTAL 3 – CEP: 36.680-000

# **LEI N° 2505, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007**

DISCIPLINA A ESTRUTURA, PROCESSO DE ESCOLHA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO/MG, NOS TERMOS DO DISPOSITIVO DA LEI FEDERAL N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

- **Art. 1º.** O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de São João Nepomuceno, em obediência ao que determina a Lei Federal Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.
- Art. 2°. O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município.
- §1° A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, através de seu órgão competente, prestará o apoio técnico interdisciplinar indispensável ao regular exercício das funções do Conselho.
- §2°. A Lei Orçamentária Anual deverá, em conformidade com as disposições orçamentárias, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho-Tutelar, inclusive-para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

## CAPÍTULO II

Das Finalidades

Art. 3°. São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I – zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a Constituição da República, Leis Federais, Estaduais e Municipais;

 II – efetuar o atendimento direto de criança e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do adolescente;

III – subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bemestar da criança e do adolescente;

IV – colaborar com o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA na elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

Eur



ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-1285 - FAX (32) 3261-3013 - e-mail: pmsjn@sjnet.com.br CAIXA POSTAL 3 - CEP: 36.680-000

## CAPÍTULO III

Das Atribuições

Art. 4º. São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações

IV – encaminhar ao Ministério Público oficio de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto no artigo 95, da Lei N°. 8.069, de 13 de julho de 1990.

XI – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3°, inciso II, da Constituição Federal;

XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIII – representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades em entidades governamental e não governamental de atendimento, nos termos do disposto no artigo 191, da Lei N°. 8.069, de 13 de julho de 1990.

XIV – representar ao Poder Judiciário visando a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no artigo 194, da Lei N°. 8069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5°. Os termos do artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente, acerca dos direitos da criança e do adolescente, forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

## CAPÍTULO IV

Da Composição

Art. 6°. O Conselho Tutelar do Município de São João Nepomuceno será composto por 05 (cinco) membros com mandato eletivo de 03 (três) anos, permitida apenas 01 (uma) recondução.

uu



ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-1285 - FAX (32) 3261-3013 - e-mail: pmsjn@sjnet.com.br CAIXA POSTAL 3 - CEP: 36.680-000

§1º A recondução referida consistirá na possibilidade de o Conselheiro Tutelar participar de novo processo de escolha, devendo para tanto, requerer o seu desligamento da função, nos 15 (quinze) dias subsequentes à publicação do edital do referido processo e comprovar a sua desincompatibilização no momento da inscrição como candidato.

§2º Haverá para os Conselheiros Tutelares eleitos suplentes, que serão convocados conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua

qualidade de suplente.

§3° A convocação dos suplentes será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular, que será nomeado pelo executivo através de decreto.

§4° Na hipótese de o Conselheiro Tutelar requerer o seu desligamento para submeter-se a novo processo de escolha, o suplente será imediatamente convocado, suspendendo-se as atividades do

titular.

§5° Considera-se efetivada a desincompatibilização a que se referem os artigos 6°, §1° e 15 desta Lei, quando da publicação do ato de desligamento do Conselheiro Tutelar e do conselheiro de direitos no quadro de Publicações Oficiais do Município de São João Nepomuceno ou em jornal de circulação no Município.

### CAPÍTULO V

Do Funcionamento

Art. 7°. Os Conselheiros Tutelares farão atendimento ao público das 8:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§1º Os Conselheiros Tutelares cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, devendo ter disponibilidade de atendimento ao público fora do horário normal de expediente dos dias úteis, sábados domingos e feriados, em regime de plantões escalonados.

§2° A divulgação de escala de serviço será fixada no Quadro de Publicações Oficiais do Município de São João Nepomuceno e feita, ainda, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser oficiado ao Juízo de Direito e à Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

§3° O desenvolvimento de carga horária, plantão noturno, finais de semana e feriados constituem atividades inerentes á função, não se admitindo o pagamento de horas extraordinárias ou qualquer outra vantagem, a qualquer título.

Art. 8º O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma Secretaria destinada a seu funcionamento, podendo utilizar-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município.

## CAPÍTULO VI

Do Procedimento

Art. 9º O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

### CAPÍTULO VII

Da Remuneração

Eur



ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-1285 – FAX (32) 3261-3013 – e-mail: pmsjn@sjnet.com.br CAIXA POSTAL 3 – CEP: 36.680-000

Art. 10° Os Conselheiros Tutelares perceberão, a título de gratificação, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) que será reajustado em conformidade com os índices aplicados aos servidores públicos Municipais do Poder Executivo.

§1º Os Conselheiros Tutelares terão direito à 30 (trinta) dias de férias, que serão desfrutadas em conformidade com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar ou deliberação do Colegiado, a cada período de 12 meses de exercício efetivo da função, e quando for tirá-las, receberá o abono de férias no valor de 1/3 sobre a gratificação, bem como ao décimo terceiro salário.

§2º Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares não integrarão o Quadro de Pessoal da Administração Pública, não havendo vínculo de natureza trabalhista ou estatutária.

§3° Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares as normas federais que regulam o regime Geral da Previdência Social, de vinculação optativa na qualidade de contribuinte individual.

Art. 11. Na hipótese de investidura de servidor público do Município de São João Nepomuceno na função de Conselheiro Tutelar lhe será facultado optar pela remuneração do cargo original ou da função de Conselheiro, garantida a cessão do servidor para cumprimento da carga horária determinada pelo artigo 7°.

Art. 12. Em se tratando de servidor público, com exceção do disposto no artigo 11, o Conselheiro eleito poderá:

I – sendo cedido pela Administração para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II – sendo cedido pela Administração para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no artigo 10.

Parágrafo único. É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto nos incisos XVI e XVII, do artigo 37, da Constituição da República.

### CAPÍTULO VIII

Do Processo de Escolha e dos Requisitos

Art. 13. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I – inscrição dos candidatos;

II – processo de capacitação dos candidatos;

III – Exame psicológico;

IV - votação.

Parágrafo único. As etapas previstas nos incisos I e II poderão ser delegadas à uma Comissão especialmente designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e a etapa a que se refere o inciso II poderá ser realizada por instituição incumbida regimental ou estatutariamente para esse fim, ou de notória especialização na área, escolhida pelo Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente – CMDCA, na forma da Lei N°. 8.666/93.

Art. 14. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência no Município;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;

Eller



ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-1285 – FAX (32) 3261-3013 – e-mail: pmsjn@sjnet.com.br CAIXA POSTAL 3 – CEP: 36.680-000

V – atuação profissional de, no mínimo, 01 (um) ano, com criança (e/ou) adolescente, comprovada mediante documento oficial que confirme a relação de trabalho, em uma das seguintes áreas:

a) atendimento direto;

b) defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente.

VI – ensino médio completo;

VII - participação no processo de capacitação, na forma prevista no Capítulo X;

VIII – aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIX - Ser apto para exercer a função em exame psicológico.

§1º Poderá ser admitida a atuação voluntária, para os efeitos desta Lei, desde que seja regular e permanente, não esporádica ou eventual, comprovada através de documentos decorrentes das atividades realizadas pelo candidato no período de 01 (um) ano, sem prejuízo da sindicância prevista no §2º deste artigo.

§2° A atuação profissional ou a voluntária, mencionadas no inciso V e no §1°, poderão ser verificadas, a qualquer tempo, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e, caso se constate a inexistência ou insuficiência do citado requisito, ensejará o indeferimento de inscrição, impugnação de candidato, ou destituição do Conselheiro já empossado.

Art. 15. O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar daquela função nos 15 (quinze) dias anteriores à data fixada para a reunião, para discutir a elaboração do edital de convocação para o processo de escolha.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA providenciará publicação, no jornal do Município ou em jornal de circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

I – às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II – às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude e aos Juízos de Direito da Infância e Juventude da Comarca de São João Nepomuceno;

III - aos estabelecimentos de ensino e centros educacionais, públicos e privados, do Município;

IV – às entidades representativas da sociedade civil do Município.

CAPÍTULO IX

Das inscrições dos Candidatos a Conselheiros Tutelares

**Art.17.** A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que abrirá o prazo de 30 (trinta) dias para as inscrições dos candidatos, mediante apresentação de requerimento próprio dos seguintes documentos essenciais:

I – cédula de identidade;

II – título de eleitor;

III - comprovação de residência no Município;

IV - comprovação da atuação profissional ou voluntária, referida no artigo 14, inciso V e parágrafos;



ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-1285 - FAX (32) 3261-3013 - e-mail: pmsjn@sjnet.com.br CAIXA POSTAL 3 - CEP: 36.680-000

V - certificado de conclusão de ensino médio;

VI – certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos 05 (cinco) anos;

VII – publicação do ato de desligamento do Conselheiro Tutelar e do Conselheiro Municipal de Direitos no Quadro de Publicações Oficiais do Município de São João Nepomuceno e/ou no jornal do Município para comprovação do disposto nos artigos 6°, §1°, e 15, desta Lei.

Art. 18. Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos será iniciado o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

§1° A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§2º Oferecida impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a 03 (três) dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§3º Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação, dentro do prazo de 02 (dois) dias da publicação da mesma.

Art. 19. Não havendo impugnações ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar do processo de capacitação com prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### CAPÍTULO X

Do Processo de Capacitação com Prova Objetiva de Conhecimentos Específicos a Respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 20. Integrará a escolha dos Conselheiros Tutelares um processo de capacitação dos candidatos, que compreenderá:

I – curso de capacitação;

II – aplicação de uma prova objetiva de conhecimentos específicos.

§1º O curso de capacitação e a prova abrangerão as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de conselheiro.

§2° Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 60% (sessenta por cento) de acerto nas questões da prova.

§3° A entidade responsável pelo processo de capacitação expedirá certificado aos seus concluintes.

§4° O processo de capacitação, incluindo o tempo de aplicação da prova, terá duração máxima de 20 (vinte) horas, e realizar-se-á nas datas e horários fixados pela entidade responsável.

§5° O não comparecimento ao curso de capacitação e ao exame de aferição exclui o candidato do processo de escolha do Conselho.

Art. 21. Os candidatos aprovados no processo de capacitação e não impugnados pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – CMDCA, e considerados aptos no exame psicológico, estarão em condições de participar do processo de escolha.

## CAPÍTULO XI

Eul



STADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-1285 – FAX (32) 3261-3013 – e-mail: pmsjn@sjnet.com.br CAIXA POSTAL 3 – CEP: 36.680-000

Da votação e da Apuração

Art. 22. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos por voto facultativo dos representantes das organizações governamentais e não governamentais do Município de São João Nepomuceno que se registrarem junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –CMDCA no prazo fixado no edital de convocação.

§1° Cada uma das organizações convocadas designará, tão somente, 01 (um) delegado para participar da votação dos Conselheiros Tutelares, através de ofício do seu titular.

§2° O edital de convocação das organizações terá ampla divulgação no jornal do Município, bem como em jornal de circulação no Município.

§3° A votação será realizada em 01(um) único dia, com posto de votação em local de fácil acesso aos eleitores, com duração mínima de 08 (oito) horas.

§4º Deverão ser oficiados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município.

- Art. 23. A cédula utilizada para eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá o nome de todos o candidatos podendo, cada representante, indicar, no máximo, 05 (cinco) candidatos.
- Art. 24. No local de votação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente CMDCA indicará as mesas receptoras, que serão compostas por 01 (um) Presidente e 02 (dois) Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§1º Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I – os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade.

II – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§2° Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 25. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a indicação da Junta Apuradora, bem como coordenar a apuração dos votos, garantida, em todas as fases, a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

Art. 26. Serão eleitos Conselheiros Tutelares os 05 (cinco) candidatos mais votados, e serão considerados suplentes todos os candidatos imediatamente posteriores aprovados.

Parágrafo único. Em caso de empate na classificação terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

- a) obtiver maior nota na prova objetiva de conhecimentos específicos;
- b) tiver maior idade.

#### CAPÍTULO XII

Dos Prazos e dos Editais

Art. 27. No processo de escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, observando os prazos mínimos indicados, publicará edital:

I – de convocação e regulamento do processo de escolha, na forma do artigo 16, §1°, desta Lei, nos
 15 (quinze) dias anteriores ao início das inscrições;

Eller



■ ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-1285 – FAX (32) 3261-3013 – e-mail: pmsjn@sjnet.com.br CAIXA POSTAL 3 – CEP: 36.680-000

 II – de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para a efetivação das mesmas;

III – com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o Término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas;

IV – findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a submissão ao processo de capacitação, a ser realizado na forma prevista no artigo 20, desta Lei, bem como psicológico;

V – após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho tutelar;

VI – após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição e psicológico, informando sobre a data, horário e local onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha;

VII — imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

### CAPÍTULO XIII

Da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 28. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA proclamará o resultado das eleições, publicando o edital correspondente no jornal do Município ou em jornal de circulação no Município.

Art. 29. Após a proclamação do resultado da votação, o Prefeito empossará, através de decreto, os Conselheiros Tutelares eleitos.

## CAPÍTULO XIV

Da Comissão de ética

- Art. 30. A comissão de Ética é o órgão de controle sobre funcionamento dos Conselheiros Tutelares e será formada por membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA do Município.
- Art. 31. A comissão de Ética será formada por 04 (quatro) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, sendo 02 (dois) representantes governamentais e 02 (dois) não governamentais, todos indicados em reunião plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, não podendo compor esta comissão os membros que formam a mesa diretora.
- Art. 32. A Comissão de Ética reunir-se-á em dia e local a serem comunicados às partes interessadas, certificando-se, obrigatoriamente, o Ministério Público.

## Art. 33. Compete à Comissão Ética:

I – instaurar sindicância e processo administrativo para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções;

II – emitir parecer conclusivo nas sindicâncias e nos processos administrativos instaurados e notificar o Conselho Tutelar do teor de sua decisão;

III – remeter a sua decisão fundamentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Prefeito Municipal e ao representante do Ministério Público com

Euch



STADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-1285 - FAX (32) 3261-3013 - e-mail: pmsjn@sjnet.com.br CAIXA POSTAL 3 - CEP: 36.680-000

competência e atribuição na área da infância e juventude no Município, para ciência e adoção das medidas eventualmente cabíveis.

Art. 34. Constatada a prática de conduta incompatível com o regular exercício da função de Conselheiro, a Comissão poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência:

II - suspensão não remunerada por 30 (trinta) dias;

III – perda do mandato.

Art. 35. No âmbito do processo administrativo disciplinar cabe à Comissão de Ética assegurar o contraditório e a ampla defesa ao conselheiro Tutelar.

### CAPÍTULO XV

Da Vacância e do Afastamento

Art. 36. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – posse em outro cargo inacumulável;

IV – perda do mandato;

V – férias.

Art. 37. A perda do mandato será aplicada pela Comissão de Ética nos seguintes casos:

I – ausentar-se injustificadamente por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternados, no período de 01 (um) ano;

II – improbidade administrativa;

III – tiver conduta incompatível com suas atribuições;

IV – utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

V – condenação criminal transitada em julgado;

VI – perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela justiça Eleitoral;

VII - comprovação de abuso, negligência e/ou omissão no exercício de suas funções;

VIII – comprovação da prática de conduta durante o processo de escolha que afronte a moralidade administrativa.

Parágrafo único. A Comissão de Ética decidirá os casos de perda de mandato, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, assegurado a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 38. O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

Art. 39. Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO XVI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 40. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Eur



ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-1285 – FAX (32) 3261-3013 – e-mail: pmsjn@sjnet.com.br CAIXA POSTAL 3 – CEP: 36.680-000

Art. 41. As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 42. O Conselho Tutelar terá 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente Lei, para adequar o Regimento Interno, o qual será submetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art. 43. O disposto no artigo 10 terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São João Nepomuceno, paço da municipalidade 25 de outubro de 2007.

Edmea Moreira Machado Prefeita Municipal

Certifico que publiquei o/a 1000 retro em 15/10/01, conforme o artigo 120 § 1º da LOM, que ficará afixado no quadro de avisos da sede da Prefeitura Municipal durante 30 dias.

Ass: Funcionário Responsável
CPF: 334 203 006 20